RECURSO

AB
02/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 399/2025, protocolada sob nº 9774/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 447/2025 de 03/03/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Recurso tem por finalidade contestar a prejudicialidade apontada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos e acatada no Parecer Jurídico nº 447/2025 quanto à tramitação da Súmula 12/2025, que versa sobre **a entrega de kit escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino**. A análise apresentada menciona a existência de duas proposições anteriores do Vereador Tio Leco (Súmulas 102/2025 e 143/2025). Contudo, cabe esclarecer que: A **Súmula 102/2025** limita-se a **requerer informações sobre o cumprimento da Lei nº 2008/2006**, ou seja, tem natureza **fiscalizatória**, conforme previsto no art. 16 da Lei Orgânica Municipal, que trata das atribuições de controle da Câmara. Já a **Súmula 143/2025**, embora trate do mesmo tema (kit escolar), apresenta **teor semelhante**, mas **não é idêntico ao da presente proposição**. Enquanto aquela apenas **reitera o cumprimento de previsão legal já existente**, a Súmula 399/2025 **indica de forma objetiva e propositiva que o Executivo realize efetivamente a entrega e distribuição dos kits**, com base na realidade social atual e no interesse público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2025 20:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfb64f41b2765a.

Ou seja, a proposição ora impugnada **não se limita a cobrar o cumprimento da norma vigente, mas visa garantir a sua efetivação por meio de ação administrativa concreta**. Destaca-se que **a Lei Orgânica do Município**, em seu art. 3º, inciso I, estabelece como objetivo fundamental do Município promover o bem-estar dos moradores, especialmente no campo da educação. Além disso, o art. 9º, inciso II, reforça a competência do Município para manter programas educacionais com apoio técnico e financeiro, o que reforça a legitimidade da indicação. Não há, portanto, redundância ou duplicidade de matéria. Há, sim, **complementariedade de iniciativas dentro das prerrogativas legislativas**, o que deve ser valorizado como contribuição ao debate e à efetividade das políticas públicas. Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, com o consequente prosseguimento da tramitação da Súmula 399/2025.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03, de abril, de 2025.

Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
07/04/2025 20:10:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Sidnei Jardim
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/04/2025 20:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pfb64f41b2765a.